ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0349/99

EMENTA: Dispõe sobre a regularização de obras, de construção, modificação ou acréscimo já executados em edificações que contrariem as normas urbanísticas e edilícias vigentes, na forma e nas condições que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As obras de construção, modificação ou acréscimo, comprovadamente existentes até a data da publicação desta Lei Complementar, executadas sem o devido licenciamento, e que contrariem normas urbanísticas e edilícias vigentes, poderão ser legalizadas, a requerimento do interessado, acompanhado de documento técnico elaborado por profissional de engenharia ou arquitetura, entre 1º de janeiro de 1999 e 30 de junho de 1999, sob as seguintes condições:

I - comprovação de existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor, acompanhada de anuência expressa do proprietário, não sendo esta exigível para os imóveis de posse, cujo mérito será examinado e decidido pelas Secretarias de Fazenda, de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, com parecer da Procuradoria Geral do Município;

II - requisitos mínimos de segurança, habitabilidade e higiene de acordo com os padrões e normas técnicas vigentes;

III - que não ocupem áreas públicas, áreas não edificáveis, obras em áreas limítrofes com bens tombados, bens públicos e considerados de proteção ambiental;

IV - não constituam uso em desacordo como aprovado;

V - não ultrapassem em mais de um pavimento acima do aprovado para a edificação em função da legislação vigente na época.

§ 1º - A legalização de obras, sobre as quais haja questionamento judicial decorrente de direitos de condomínios ou vizinhos, ficará condicionada ao resultado da ação respectiva.

§ 2º- O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de toda a documentação necessária ao pedido de licença, de acordo com as normas vigentes.

§ 3º - A legalização da obra implicará o imediato cadastramento, para fins de lançamento da tributação municipal correspondente.

§ 4º - Considerar-se-ão obras executadas aquelas que apresentem, no mínimo, paredes, pisos e tetos ou coberturas construídos.

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 504 Ano II
JORNAL Fatos e Notícias
na Data 05 a 11/02/99
na Página Encarte Especial

SIDNEI MATTOS
Chefe de Gabinete

Art. 2°- A legalização dar-se-á com o pagamento ao Município de uma contrapartida equivalente ao valor praticado na legalização convencional, acrescido de 50% deste valor.

Art. 3° - As infrações praticadas pelo proprietários dos prédios que resultem em multas, deverão ser pagas antes da concessão do Habite-se.

Parágrafo Único - A importância a ser recolhida terá o seu valor atualizado na forma da Lei e nos índices oficiais permissivos.

Art. 4°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de janeiro de 1999.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 504 Ano II
JORNAL Press Fatos e Notícias
na Data 05 a 11/02/99
na Página Encarte Especial
SIDNEI MATTOS
Chefe de Gabinete